

ticulares promotores das obras que constituírem o seu objecto.

2 — O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais pode delegar no director regional dos Assuntos Culturais, com possibilidade de subdelegação, a competência referida no número anterior.

3 — Os particulares que sejam pessoas colectivas são representados pelo titular do órgão que constar dos respectivos estatutos.

Artigo 4.º

Duração

Os contratos têm a duração correspondente às obras a executar, podendo abranger mais de um ano civil, em função da dimensão das mesmas ou das disponibilidades orçamentais.

Artigo 5.º

Cláusulas dos contratos

1 — Os contratos de cooperação técnica e financeira contêm obrigatoriamente a identificação das partes, referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/97/A, de 4 de Novembro, e ao presente Regulamento e as seguintes cláusulas:

- a) Descrição pormenorizada do objecto do investimento, incluindo a utilização prevista e o número de pessoas que dele beneficiarão;
- b) Montante do investimento;
- c) Comparticipação financeira da administração regional e seu escalonamento anual;
- d) Comparticipação financeira da entidade interessada e de terceiros e seu escalonamento anual;
- e) Datas de início e termo da execução das obras.

2 — Poderão ser introduzidas outras cláusulas, quando se mostre aconselhável salvaguardar interesses específicos relacionados com o objecto concreto dos contratos, com a qualidade do particular ou com a participação de terceiros.

CAPÍTULO III

Processo e concessão dos apoios

Artigo 6.º

Remissão

1 — São aplicáveis à concessão dos apoios para aquisição, beneficiação ou construção de sedes e outras instalações destinadas a actividades culturais as regras contidas nos capítulos III, IV e V do Regulamento Geral do Sistema de Apoios a Actividades Culturais, com ressalva das que se refiram especificamente a outros tipos de apoios, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 — O documento descritivo da actividade deve indicar se o candidato dispõe de sede ou instalações próprias, qual o seu estado e condições e utilização actual e futura das mesmas, anexando projecto subscrito por técnico abalizado e parecer da câmara municipal.

3 — As comissões de apreciação são integradas por pessoas de reconhecido mérito em matéria de património arquitectónico, engenharia, arquitectura ou outras correlacionadas.

4 — Os montantes dos apoios a conceder têm os seguintes limites máximos:

- a) Tratando-se de aquisição, 50% do respectivo custo, se os edifícios forem considerados de interesse arquitectónico, patrimonial ou histórico, e 25%, se o não forem;
- b) Tratando-se de beneficiação, 75% do custo das obras, se os edifícios forem considerados de interesse arquitectónico, patrimonial ou histórico, e 25%, se o não forem, e 75% do custo de aquisição de equipamentos cénico, de som ou de luz;
- c) Tratando-se de construção, 30% do custo dos materiais.

5 — Os encargos com os apoios financeiros são suportados pelas verbas inscritas para o efeito no plano da Região.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/98/M

Elege o presidente e o vice-presidente do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário de 4 de Março de 1998, resolve, ao abrigo do disposto na alínea aa) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de Abril, designar presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira o Dr. João Crisóstomo de Aguiar e o Dr. Rui Emanuel Baptista Fontes, respectivamente.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 4 de Março de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/98/M

Dá nova redacção ao artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro

Nos termos do artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro, e da Portaria n.º 420/93, de 19 de Novembro, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, foram estabelecidos órgãos de direcção nos centros de saúde concelhios, aos quais é atribuída uma remuneração suplementar. Considerando que, a par destes centros de saúde, o Governo Regional está a preparar a abertura de centros de saúde com características especiais, v. g. na área da saúde mental,

os quais exigem idêntico enquadramento, ao nível dos órgãos e remunerações, há que reformular, em conformidade, a norma invocada do diploma do Serviço Regional de Saúde.

Nestes termos, em conformidade com o artigo 21.º do Estatuto do Sistema de Saúde, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, e ao abrigo do disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição e 49.º, alínea *d*), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro, na redacção que lhe deu o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/95/M, de 4 de Maio, passa a ter o seguinte teor:

«Artigo 30.º

Órgãos de direcção dos centros de saúde

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Aos membros dos órgãos de direcção dos centros de saúde concelhios será atribuída uma remuneração mensal adicional a fixar por portaria conjunta dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e Parlamentares e do Plano e da Coordenação.

8 — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares poderá, por portaria, determinar a aplicação do disposto no presente artigo a qualquer dos centros de saúde integrados no Serviço Regional de Saúde.»

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 5 de Março de 1998.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 19 de Março de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

